



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

1) INFORMAÇÕES GERAIS	
Unidade do TCEMG	9ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
Processo nº	714.934
Natureza	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Exercício	2005
Órgão/Entidade	CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
Responsável pelo encaminhamento das contas	ANTÔNIO NOEL DE SOUZA
Responsável pelas contas	ANTÔNIO NOEL DE SOUZA
Cargo ou função	PRESIDENTE DA MESA
Fase do processo	ANÁLISE INICIAL

2) TRAMITAÇÃO PROCESSUAL		
Data da autuação	01/08/2006	Fls.
Data do encaminhamento à unidade técnica para análise	16/08/2006	Fls.
Histórico de tramitação (SGAP)		Fls.

3) REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

3.1 Constatam dos dados ou documentos enviados o ato de fixação da remuneração dos vereadores?

XX

Sim, fls. \_\_\_\_ (R\$250,00, fixado em 29/09/2000)

Não.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



**3.2 O subsídio dos vereadores foi estabelecido antes das eleições?**

Sim.

Não.

**3.3 O subsídio dos vereadores foi fixado em legislatura anterior para a legislatura 2005/2008?**

Sim.

Não.

**3.4 Foi obedecido o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual)?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.5 O subsídio pago ao vereador foi fixado em valor igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.6 Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.7 O pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, se houver, foi autorizado em ato normativo próprio?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.8 Em caso de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, o valor pago obedeceu ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República de 1988 (percentual do subsídio do deputado estadual) e é igual ou inferior ao do Prefeito, conforme o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República de 1988?**

Sim fls. \_\_\_\_

Não.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



**3.9 Foi verificado o pagamento aos vereadores de outras verbas remuneratórias além do subsídio, à exceção do 13º salário e do terço de férias?**

Sim, (natureza, fls. \_\_\_\_)

Não.

**3.10 Em caso afirmativo, o pagamento dessas outras verbas remuneratórias estava previsto em ato normativo?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.11 Houve pagamento de reajuste ou recomposição do subsídio dos vereadores incidente no exercício?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**3.12 Em caso afirmativo, há autorização em ato normativo de reajuste e ou recomposição do subsídio?**

Sim, fls. \_\_\_\_

Não.

**4) MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO**

**4.1 Constam dos dados ou documentos enviados relatório ou parecer do Órgão de Controle Interno sobre as contas anuais?**

Sim.

Não.

**4.2 Em caso afirmativo, o relatório conclusivo ou parecer do Órgão de Controle Interno é pela regularidade das contas?**

Sim.

Não.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Diretoria de Controle Externo dos Municípios**  
**9ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**



**5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*Considerando que os fatos ocorreram há mais de 05 (cinco) anos, por se tratar de contas anuais referentes ao exercício de 2005, prestadas pelo Sr. Antônio Noel de Souza, PRESIDENTE DA MESA;*

*Considerando o lapso temporal sem impulso processual, uma vez que o processo encontra-se na fase de análise inicial e não foram praticados atos processuais nos últimos 05 (cinco) anos;*

*Considerando que não foram verificados, quanto à remuneração dos vereadores, indícios veementes de pagamento indevido a maior imputável ao gestor responsável pelas contas anuais, ou elementos que caracterizem, de forma inequívoca, a má fé ou a inobservância do princípio da moralidade;*

*Considerando os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, eficácia e efetividade do controle, propomos a extinção do processo de contas anuais com resolução de mérito, com fundamento no §7º do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais e no parágrafo único do art. 118-A, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da obrigação de ressarcimento caso sejam verificadas, em outras ações de fiscalização, irregularidades que ensejem dano ao erário, inclusive decorrentes da análise individualizada da remuneração dos vereadores, observadas as diretrizes de controle externo do Tribunal.*

Técnico: Bartolomeu José Honorato da Silva

Matrícula: 1566-8

Assinatura:

Data: 26/05/2014

**Em** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, encaminho a informação técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas.

---

**Bartolomeu José Honorato da Silva**

Coordenador – TC 1566-8



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 714934

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Ano de Referência: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Natércia

Partes: Antônio Noel de Souza (Presidente da Câmara à época)

Advogado: Não há

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Foram os autos encaminhados pelo Relator ao Ministério Público para fins de guarida à instrumentalidade técnica do processo e do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. Registre-se, inicialmente, que os presentes autos foram redistribuídos para este Procurador-Geral em decorrência de decisão colegiada proferida na reunião institucional ordinária realizada em 09/02/2012 e ratificada em 15/02/2012.
3. A unidade técnica, em seu **relatório (f.21 a 24)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República.
4. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
5. A Lei Complementar Estadual nº 133, de 05/02/2013, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), alterando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
6. Acerca da prescrição, assim dispõe o art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

*Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:*

*(...)*

*Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (grifo nosso).*

7. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado no setor **Unidade Técnica**, no período de 16/08/2006 (**f.05**) a **26/05/2014 (f.24)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.
8. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 118-A, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102/2008, pugnano-se pela extinção do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

processo sob análise com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J do mencionado diploma legal e do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

9. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2014.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

**PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:**

**782451**, Fundo Previdenciário de Alagoa, 2008.

**Parte(s):** Elias José da Fonseca

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**781892**, Fundo de Aposentadoria e Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caiana, 2008.

**Parte(s):** Deniz Boaventura Pacheco

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**781880**, Departamento Municipal de Água e Esgoto de Lima Duarte, 2008.

**Parte(s):** Manoel Gomes

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**781711**, Fundação Municipal Iraílda Ribeiro dos Santos - Ubá, 2008.

**Parte(s):** Luiz Alberto Duarte Martins

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714530**, Câmara Municipal de Argirita, 2005.

**Parte(s):** Gilberto Rocha Policiano

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714680**, Câmara Municipal de Cascalho Rico, 2005.

**Parte(s):** Elias Manuel Coelho

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**715140**, Câmara Municipal de Perdigoão, 2005.

**Parte(s):** Geraldo Aparecido Martins

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**699449**, Câmara Municipal de Itamonte, 2004.

**Parte(s):** Adelson Buitrago

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714926**, Câmara Municipal de Munhoz, 2005.

**Parte(s):** José Roberto da Silva

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714989**, Câmara Municipal de Lagoa Grande, 2005.

**Parte(s):** Edison Pereira Rodrigues

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**715009**, Câmara Municipal de Machado, 2005.

**Parte(s):** Paulo Sérgio de Siqueira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**715216**, Câmara Municipal de Tiradentes, 2005.

**Parte(s):** Felipe Wagner Gomes Barbosa

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714633**, Câmara Municipal de Cambuí, 2005.

**Parte(s):** Maria do Carmo Pereira da Silva

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714934**, Câmara Municipal de Natércia, 2005.

**Parte(s):** Antônio Noel de Souza

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**714964**, Câmara Municipal de Monsenhor Paulo, 2005.

**Parte(s):** Getúlio dos Santos Pagano

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**750803**, Câmara Municipal de Rio Novo, 2007.

**Parte(s):** Ormeu Rabello Filho e Ivalto Rinco de Oliveira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**750536**, Câmara Municipal de Janaúba, 2007.

**Parte(s):** Jésus Mágnio Rodrigues da Silveira

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** Conselheiro Sebastião Helvecio

**Primeira Câmara**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relacionados na epígrafe, referentes a processos não apensados, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e determinar o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2014.

**SEBASTIÃO HELVECIO**  
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RRMA/dri



## Relatório de Dados do Processo

### DADOS DO PROCESSO:

<b>No Processo:</b> 714934	<b>Protocolo/Ano:</b> 482609 / 2006	<b>Data Cadastro:</b> 01/08/2006 19:39:15	<b>Ano Ref.:</b> 2005
<b>Natureza:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		<b>Tipo de Administração:</b> DM	
<b>Localização:</b> ARQUIVO		<b>Novo Processo:</b>	
<b>Situação:</b> AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
<b>Procedencia:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA			
<b>No Antigo:</b>	<b>Processo Principal:</b>	<b>Qtde. Anexos:</b>	
<b>Município:</b> NATÉRCIA			

### DISTRIBUIÇÃO:

<b>Relator:</b> CONS. SEBASTIÃO HELVECIO	<b>Distribuído em:</b> 16/08/2006
<b>Colegiado:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Redistribuído em:</b> 21/02/2013
<b>Auditor:</b> GILBERTO DINIZ	
<b>Procurador MP:</b> PROCURADOR GERAL MPC	<b>Distribuído em:</b> 27/05/2014
<b>Assunto:</b> REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2005	

### RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

<b>Nome:</b> ANTÔNIO NOEL DE SOUZA	<b>Tipo:</b> Não Informado
<b>Nome:</b> CÂMARA MUNICIPAL DE NATERCIA	<b>Tipo:</b> Procedência

### ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1190050	16/03/2015 SECRETARIA DO	16/03/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO

	PLENO		
1189284	12/03/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	12/03/2015 SECRETARIA DO PLENO	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1183959	12/02/2015 ACÓRDÃO	12/02/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	TRANSFERÊNCIA
1180009	19/01/2015 TAQUIGRAFIA	20/01/2015 ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO / SÚMULA / EMENTA
1136159	10/07/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/07/2014 TAQUIGRAFIA	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1132342	18/06/2014 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	18/06/2014 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1128288	29/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	29/05/2014 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1128222	28/05/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	29/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1127661	27/05/2014 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27/05/2014 GABINETE DO PROCURADOR GERAL	PARECER MP - PRESCRIÇÃO

**DECISÃO(ÕES):**

<b>Sessão:</b> 09/07/2014	<b>Tipo:</b> NORMAL	<b>Competência:</b> PRIMEIRA CÂMARA	<b>Relator:</b> CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
------------------------------	------------------------	--	---

**Decisão:**  
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO/PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

**Ocorrência:****PEÇAS PROCESSUAIS:**

Data do Arquivo	Descrição	link
23/02/2015	ACÓRDÃO	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>
28/05/2014	PARECER MP	<a href="#">Ver íntegra do documento</a>

27/05/2014 RELATÓRIO  
TÉCNICO

[Ver íntegra do documento](#)